



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.000861/2009-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.647 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL
Recorrente DROGACENTRO FARMÁCIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/03/1992

DECISÃO RECORRIDA. ELEMENTOS MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS. DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

Incumbe à interessada, por ocasião do recurso voluntário, apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, inclusive, a prova documental que se destine a contrapor razões ou fatos aduzidos pelo julgador *a quo* (art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/72).

Não é tarefa do julgador do recurso voluntário diligenciar para buscar a prova faltante do crédito alegado pela contribuinte mencionada na decisão recorrida, quando a própria recorrente sequer especificou ou comprovou os elementos de discordância com os cálculos mantidos nessa decisão.

Em que pese a possibilidade excepcional de apresentação de provas após a manifestação de inconformidade ou impugnação, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, no processo administrativo fiscal não há qualquer previsão para posterior produção de prova pela interessada fora das hipóteses de diligências ou perícias autorizadas pelo julgador.

Recurso Voluntário negado

Direito Creditório não reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Dcomps transmitidas eletronicamente pela contribuinte entre 15/03/2006 e 21/08/2008, de saldos credores de Finsocial oriundos da Ação Ordinária nº 2000.71.02.000101-4, na qual foi postulada a devolução de valores da contribuição recolhidos com alíquota excedente a 0,5%, que transitou em julgado em 26/08/2004.

Foi proferido despacho decisório com a homologação parcial das compensações, sob os seguintes fundamentos:

(...)

05. A ação judicial foi objeto de análise pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, dessa Delegacia, conforme Despacho de fl. 45, tendo, apurado um crédito a favor do sujeito passivo, calculado conforme determina a decisão judicial, no montante de R\$ 678,23 (seiscentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado até janeiro de 1996.

06. Através do demonstrativo de fls. 58/59 (frente e verso) foram efetuados os cálculos pertinentes visando à homologação das compensações efetuadas pelo sujeito passivo, mediante o confronto do crédito oriundo da ação judicial nº 2000.71.02.000101-4 com os débitos compensados.

07. Da análise do demonstrativo constata-se que o crédito não é suficiente para liquidar a totalidade dos débitos compensados. (...)

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese, que houve equívoco por parte dos auditores fiscais, ao glosarem quase a totalidade das compensações implementadas, embora o crédito apresentado estivesse em estrita consonância com a decisão judicial transitada em julgado.

O julgador *a quo* devolveu os autos à Unidade de Origem para a verificação das alegações trazidas pela manifestante. Em atendimento, foram anexados documentos e despacho no qual se informou o não atendimento pela contribuinte de intimação para apresentação de demonstrativo/planilha acerca do que a contribuinte entendia serem os créditos utilizados em compensação.

Os autos retornaram a DRJ, que decidiu por não acolher as razões de defesa da manifestante, vez que "ante a falta de demonstração/comprovação de eventuais outros valores decorrentes da ação judicial, passíveis de compensação, resta turva a liquidez e certeza deste pretenso direito creditório, donde deve ser mantido o ato decisório inicial".

Cientificada dessa decisão em 11/09/2012, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/10/2012, com as seguintes alegações principais:

- Apesar de desconsideradas pela decisão recorrida, as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade demonstram a existência de crédito em análise, bem como a suficiência do mesmo para suportar o encontro de contas implementado nas Dcomps ao presente feito (fls. 02/39).

- Inexiste qualquer débito adicional no procedimento fiscal, tratando-se exclusivamente das compensações realizadas pela recorrente devidamente canceladas pelo Poder Judiciário.

- A recorrente protesta pela oportuna produção de provas que lhe permitam comprovar as suas alegações, especialmente a realização de diligências que os julgadores entendam necessárias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, as alegações da manifestação de inconformidade não demonstraram a existência de crédito adicional àquele que já havia sido utilizado na homologação parcial das compensações autorizadas no despacho decisório.

Não obstante a então impugnante, na sua peça de defesa, não tenha detalhado qual seria o ponto de discordância específico em relação aos cálculos efetuados pela fiscalização do seu direito creditório, o julgador *a quo* suspeitou que a divergência no valor do crédito pudesse ser atribuída aos períodos de apuração, razão pela qual converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

(...)

Observadas as peças processuais, constata-se que quando da apreciação das DCOMPs apresentadas foi considerada a informação de fl. 46 (numeração e-proc). Tal informação foi baseada no PAJ nº 11060.000567/00-81, no qual foi apurado um valor de crédito de R\$ 678,23, atualizado até 01/1996.

Segundo o Fisco, somente seriam passíveis de aproveitamento valores credores entre os PAs 11/1991 e 03/1992 (fls. 44 e 45 – numeração e-proc), não havendo qualquer informação quanto aos PAs anteriores, observado o critério do prazo decadencial, esmiuçado na decisão judicial. Por sua vez, a contribuinte alega que teria valores credores para PAs entre 05/03/1990 e 22/04/1994.

Muito embora se saiba que o FINSOCIAL existiu até 03/1992 (o que, por si só, já derrubaria parte do pretense crédito), bem como reste incontestado que a contribuinte não apresentou qualquer planilha demonstrando seu crédito, claro está que neste processo não há qualquer referência feita pelo Fisco quanto a PAs

anteriores aos referidos nas fls. 44 e 45 (numeração e-proc). E aí parece residir a controvérsia.

Diante disto e visando a efetivação de uma criteriosa análise do entendimento constante do Despacho Decisório, comparativamente aos argumentos expendidos pela contribuinte na manifestação de inconformidade, proponho a remessa do presente processo à DRF de origem, para que:

I – intime a contribuinte a apresentar demonstrativo/planilha do que entende serem seus créditos, anexando-a ao presente processo, caso haja atendimento;

II – verifique, comprove e informe nos autos a situação dos PAs anteriores aos indicados nas planilhas de fls. 44 e 45 (numeração e-proc), observando a questão do prazo decadencial, amplamente tratado na Ação Ordinária nº 2000.71.02.000101-4 que transitou em julgado em 26/08/2004;

III – caso haja apuração de novo montante de crédito, passível de compensação, verifique e informe quais débitos declarados restariam homologados;

IV – produza outras informações que julgar necessárias, dando ciência à contribuinte dos elementos que produzir, permitindo àquela sua manifestação no prazo legal, se assim entender indispensável.

No entanto, a interessada não atendeu à intimação para especificar eventuais créditos adicionais a que teria direito em face da decisão judicial transitada em julgado. Além disso, informou a fiscalização que os valores de créditos obtidos pela fiscalização (fls. 44/45) eram compatíveis com os dados de pagamentos constantes no Processo de Acompanhamento Judicial (PAJ) nº 11060.000567/00-81, conforme cópia de demonstrativo juntada na fl. 227 deste processo.

Nesse demonstrativo observa-se que a fiscalização desprezou os pagamentos com vencimento em setembro e outubro de 94 (vide cota na fl. 227: "03/92 -> COFINS"), o que está em consonância com a incidência da Cofins a partir da produção de efeitos da Lei Complementar nº 70, publicada em 31/12/91, com a consequente revogação do Decreto-lei nº 1940/82 que havia instituído o Finsocial.

Quanto aos períodos de apuração anteriores a novembro/91, verifica-se que não foram localizados pagamentos a título de Finsocial, vez que a fiscalização pesquisou nos sistemas da Receita Federal o período de data de arrecadação entre 01-jan-1990 a 01-dez-2009, como indica a parte superior do demonstrativo da fl. 227.

De outra parte, a interessada não acrescentou qualquer documento, na diligência de primeira instância ou no recurso voluntário, que comprovasse eventuais pagamentos de Finsocial relativos a períodos de apuração anteriores a novembro/91.

Na Ação Ordinária nº 2000.71.02.000101-4 foi declarada, em sentença e mantida no Tribunal, a existência de crédito relativo aos valores recolhidos a maior a título de Finsocial com base nos dispositivos legais declarados inconstitucionais, conforme Darf's acostados aos autos judiciais, a título de Finsocial, para fins de restituição ou compensação. No entanto, a interessada não apresentou, em contraposição ao despacho decisório ou à decisão recorrida, a comprovação de qualquer pagamento indevido ou a maior que o devido a título de Finsocial reconhecido judicialmente que não teria sido aceito pela fiscalização para fins de compensação. Alegar sem comprovar é o mesmo que não alegar.

Como se sabe, incumbiria à recorrente, por ocasião do recurso voluntário, apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, inclusive, a prova documental que se

destinasse a contrapor razões ou fatos aduzidos pelo julgador *a quo* (art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/72).

Do julgador do CARF é esperado que ele decida motivadamente em consonância com os argumentos e provas apresentados pela recorrente, cotejando-os com os demais elementos dos autos. Certamente que não seria tarefa do julgador do recurso voluntário diligenciar para buscar a prova faltante do crédito alegado pela contribuinte mencionada na decisão recorrida, quando a própria recorrente não se deu ao trabalho de especificar e comprovar os elementos de discordância com os cálculos mantidos nessa decisão. Assim, o pedido de diligência da recorrente deve ser indeferido.

Ademais, conforme se denota na leitura do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 abaixo, em que pese a possibilidade excepcional de apresentação de provas após a impugnação ou a manifestação de inconformidade, não há qualquer previsão para posterior produção de prova pela interessada fora das hipóteses de diligências ou perícias autorizadas pelo julgador nas situações cabíveis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Dessa forma, por ausência de previsão legal, indefere-se também o pedido da recorrente de futura produção de prova.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula